PARECER N.º 496/CITE/2018

Assunto: **Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.**
Processo n.º 2090 - FH/2018

I – OBJETO

1.1. Em 06.08.2018, a CITE recebeu do ...., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. No seu pedido de horário recebido pela entidade empregadora em 12.06.2018, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:

1.2.1. "A *exercer funções como ..., no Serviço de ..., venho por este meio solicitar o horário flexível.*

1.2.2. *35 horas semanais, com o roulement instituído no Serviço e com possibilidade de efetuar trocas, no entanto disponível para eventuais necessidades do serviço.*

1.2.3. *Tenho um filho com 7 anos de idade, que vive comigo em comunhão de mesa e habitação.*

1.2.4. *A minha filha requer acompanhamento (saúde)".*

1.3. Em 26.06.2018, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, o seguinte: *"Autorizado, exceto, em situações pontuais devidamente fundamentadas".*

1.4. Em 03.08.2018, a trabalhadora requerente apresentou um requerimento que refere, nomeadamente, o seguinte.

1.4.1. *"Venho requerer a V. Exa. que se digne enviar o meu pedido de horário de trabalho flexível para apreciação da CITE, visto que este mês de Agosto seria o primeiro mês para o horário ser elaborado com estas condições enão foi realizado de forma a cumprir o meu pedido. Foi realizado o despacho no dia 26/06/2018, pela Srª ... Diretora, autorizando este pedido, mas com uma exceção".*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *"o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos".*

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º1 do artigo 57.º do CT que, *"o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação".

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *"por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".*

2.2.1. Nos termos do n.º3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *"O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*

c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".*

2.2.2. O n.º4 do citado artigo 56.º estabelece que *"o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas".*

2.3. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "*a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*", e que "*os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade*", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

2.4. Com efeito, nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 do Código do Trabalho, o trabalhador/a pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

2.5. Efetivamente, o horário solicitado pela trabalhadora, apesar de não indicar as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, foi autorizado pela entidade empregadora, *exceto, em situações pontuais devidamente fundamentadas,* o que está de acordo com os princípios da boa fé contratual, pelo que não se tratando de um pedido de horário flexível, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, não há lugar à emissão do parecer prévio a que aludem os n.ºs 5 e 6 do citado artigo 57.º

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE não emite o parecer prévio a que aludem os n.ºs 5 e 6 do citado artigo 57.º do Código do Trabalho, relativamente ao processo remetido pelo ...., em virtude do pedido apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., não configurar um pedido de horário flexível, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.

3.2. O presente parecer não dispensa a entidade empregadora do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio,

consagrado na alínea b) do n.º1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE AGOSTO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.